



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 ADOTADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 08 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, NO EXERCÍCIO DE 2010, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS; ALTERA AS LEIS Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, E Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001; MODIFICA CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DESTINADAS À AQUISIÇÃO E PRODUÇÃO DE BENS DE CAPITAL E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº
Deputado ALFREDO KAEFER – PSDB.....	001, 007.
Senador ÁLVARO DIAS – PSDB.....	012, 018.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME-PSDB..	005.
Deputado FELIPE MAIA – DEM.....	004.
Deputado FERNANDO CORUJA – PPS.....	006.
Deputado GERMANO BONOW – DEM.....	013, 019.
Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB.....	015, 016, 017.
Deputado PAULO BORNHAUSEN – DEM.....	009, 010, 011.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA – PCdoB.....	003.
Senador ROBERTO CAVALCANTI – PRB.....	002, 008, 020, 021.
Deputado SANDRO MABEL – PR.....	014.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 14/09/2010	Proposta Emenda à Medida Provisória nº 501/2010			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº da protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	áfínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
<p>Acrescento-se ao artigo 6º da MP nº 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º</p> <p>§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão devolver em até sessenta dias, após requerimento do Contribuinte, os créditos acumulados do ICMS nas operações de Exportações, que não puderam ser compensados com demais débitos das suas operações no mercado interno.</p> <p>§ 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar comprovação efetiva da restituição dos valores do ICMS aos exportadores, quando requerido por estes, nos casos em que sua utilização for desvinculada dos demais débitos próprios das operações no mercado interno.</p> <p>§ 3º <i>Comprovação da restituição é condição obrigatória para que a União proceda à liberação dos repasses nos termos desta Medida Provisória.</i></p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Parece-me oportuno criar instrumentos legais que mudem o comportamento fiscalista dos Estados, cabendo nesta MP Emenda nesse sentido, principalmente em seu artigo 6º incluindo <u>prazo para os Estados devolverem os Créditos acumulados do ICMS por Exportações</u>. Outro ponto a ser abordado é a necessidade dos Estados apresentarem <u>comprovação da efetiva "Ressituição" dos valores do ICMS aos Exportadores</u>, sendo esta condição obrigatória para que a União proceda à liberação dos Repasses nos termos desta MP. Além a estas medidas, é necessário que os Estados atentem para o direito dos Exportadores dando condições a eles de manterem e utilizarem os referidos créditos acumulados e para isso é <u>Necessário a liberação dos créditos para transferências integrais aos adquirentes sem limitações de aproveitamento</u>, como existe atualmente.</p> <p>Subsume-se a sistematica de Devolução dos créditos acumulados do ICMS, pelos Estados aos seus Contribuintes Exportadores. É sabido que atualmente os Estados da Federação criam o maior embargo possível, com o objetivo de o contribuinte ver frustrada a sua tentativa de buscar em espécie ou por regime de transferência a terceiro os valores de ICMS acumulado por operações de Exportações. É notadamente sabido que em vários setores da economia, principalmente as agroIndústries do País são criadores do ICMS, por força das operações de exportações, não havendo possibilidade de compensação com débitos derivados do mercado interno, por serem menores que os créditos acumulados mensalmente. Quando o Contribuinte dirige-se ao Estado no sentido da buscar autorização para a transferência desses a terceiros o ente público realiza uma verdadeira fiscalização, com o objetivo de embasar a liberação e impor restrições de créditos de toda natureza, com a finalidade de mitigar o direito do contribuinte exportador. Não bastasse esse disparate administrativo, nos casos em que a autorização se configura, após uma longa e trabalhosa espera, os Estados impõem limites de transferências que vão de três meses a 4 anos, para o repasse dos créditos acumulados, criando assim um verdadeiro confisco ao contribuinte pelas notórias perdas financeiras e deságios de compradores.</p>				
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010.				
PARLAMENTAR				
Data: 14/09/10	Nome :Alfredo Kaefer		Assinatura	
				

MPV 501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.			
SENADOR ROBERTO CAVALCANTI - PRB				
nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

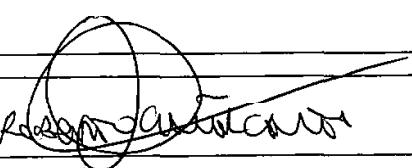
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 501, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do escopo dos fundos garantidores de risco de crédito, possibilitando também oferecer garantias para operações de crédito educativo, desvirtua o intuito dos fundos e prejudica as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os recursos da União e dos bancos nos fundos são escassos. Ao abrir essa nova possibilidade, o que resta de recursos nos fundos pode ser destinado ao crédito educativo, prejudicando a manutenção do fluxo de crédito às empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de setembro de 2010	Senador	
----------------------------------	---------	--

MPV 501

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/10/2010	proposição Medida Provisória nº 501/2010			
autor Dep. Perpétua Almeida		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. V Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Sugestão de emenda para MP 501/2010:</p> <p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se § 7º ao art. 1º da Lei 10.260/2001:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1º (....)</p> <p>“§ 7º O financiamento de que trata o <i>caput</i> poderá ser concedido à estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos no <u>continente sul-americano</u>, conforme venha regulamentar o Ministério da Educação.”</p> <p>Sala das Sessões em 09 de setembro de 2010</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Uma boa formação acadêmica além de possibilitar a realização profissional e financeira do estudante, constitui-se fator essencial para o avanço do desenvolvimento social, cultural e econômico do país. Hoje, muito embora, ocorra um esforço para ampliar o número de vagas nas instituições públicas, é cada vez maior a parcela de estudantes que precisam arcar com seus estudos. Pagar um curso superior em instituição particular não é tarefa fácil, em razão das altas mensalidades e custos com materiais para pesquisa e estudo. E a situação fica ainda mais difícil para aqueles estudantes que estão cursando o ensino superior fora de nosso país.</p> <p>Deste modo, tem por objetivo esta emenda estender aos estudantes que estão cursando o ensino superior, fora do país, as mesmas condições de financiamento previstas no <i>caput</i> do art. 1º da Lei 10.260, de 2001, do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.</p> <p style="text-align: center;"><i>MPA/Almeida</i> Deputada PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB/AC</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> <p style="text-align: center;">PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB/AC</p>				

MPV 501
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/9/2010	proposição Medida Provisória nº 501/2010			Nº do protocolo
Deputado Felipe Maia - DEM/RN	autor			
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 501/2010, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

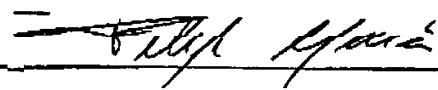
"Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Sobre as condições mencionadas no caput, deverá ser observado o seguinte:

- I- Início da amortização no 21º (vigésimo primeiro) mês após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado;
- II- Prazo de amortização em período mínimo equivalente a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 18 (dezoito) meses. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que nos contratos de financiamentos realizados no âmbito do FIES deve ser considerado o mínimo de 21 meses para início da amortização, bem como de até 3 vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 18 meses.



MPV 501

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/09/2010	proposição Medida Provisória n.º 501, de 08/09/2010		
autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)		n.º do prontuário 332	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo 8º	Parágrafos	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
De-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 501, de 8 de setembro de 2010, a seguinte redação:			
"Art. 8º. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 5º			
.....			
V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês, contado a partir do mês de conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;			
....." (NR)			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A Medida Provisória N° 487 propôs alteração em alguns dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Na Exposição de Motivos, esclarecia que "o principal ajuste (...) diz respeito à forma de amortização dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo. A regra atual, alterada recentemente pela Lei nº 12.202 de 14/01/2010, ampliou o prazo de carência de 6 para 18 meses, mantendo, contudo, a previsão de duas fases distintas. (...) Com a ampliação significativa do prazo de carência e de financiamento, as dificuldades operacionais para sustentar dois períodos de amortização distintos justificam a previsão de fase única, já que eventual elevação da parcela a ser desembolsada pelo estudante após 18 meses de carência poderá ser assimilada pelo estudante sem surpresas. Assim, pelas novas regras, a amortização "terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses". Contudo, por não ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em tempo hábil, a MP 487 perdeu a validade no dia 5 de setembro. Editada a MP 501, de 8 de setembro de 2010, prevê, em seu art. 8º, que ficará a cargo do Poder Executivo a fixação das condições de amortização do FIES. É nosso entendimento que, além de usurpar competência do Poder Legislativo, o dispositivo introduz uma incerteza nas regras do FIES, na direção oposta aos interesses dos estudantes dos cursos superiores, beneficiários do esquema de financiamento implantado no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Por essa razão, estamos propondo que seja praticamente restabelecida a redação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 487, de 2010, nos termos da Emenda que ora apresentamos.</p>			

PARLAMENTAR



MPV 501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 09/09/2010	proposito Medida Provisória nº 501 de 2010			
Autor Dep. Fernando Coruja	nº do procurador			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 501, de 2010, a seguinte redação:

⁹Art. 8º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.

40

§ 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD), na forma regulamentada pelo Poder Executivo" (NR).

"Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal." (NR)

JUSTIFICACÃO

A Lei 10.260/01 dispõe sobre a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de forma a promover a inserção do máximo de alunos que queiram concluir seus estudos e não tenham condições financeiras para fazê-lo.

Embora se depreenda que o objetivo da Lei é a de clara inserção, a Portaria Normativa nº 1, de 22 de Janeiro de 2010, do Ministério da Educação, estabeleceu em seu Art. 1º, § 7º, que "é vedada, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino à distância (EAD), em nítida afronta ao objeto maior da lei, sobretudo se considerarmos o avanço dessa modalidade de ensino em todo o mundo.

Nesse sentido, apresento esta emenda, no sentido de facilitar a entrada dos estudantes nas instituições particulares de ensino a distância credenciadas pelo MEC para que possam, além de se aprimorar profissionalmente, ainda exercer o seu direito de postular a concessão de financiamento por meio do FIES, corrigindo a distorção praticada pela Portaria supracitada.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

Demanda Fernando Coria

MPV 501

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/09/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 501/2010
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do protocolo
-------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA ADITIVA

Acrecenta-se ao artigo do 6º da MP nº 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os parágrafos do art.5º-A da Lei nº10. 260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

§1º Haverá prestação de garantias por dois avalistas solidários, brasileiros e com habilitação civil.

§2º A carência será de 24 (vinte e quatro) meses e prazo de pagamento do saldo devedor parcelado em até quatro vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 meses contados a partir do mês subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente por iniciativa do estudante financiado.

§3º O valor a financiar será de 100% (cem por cento) da parcela mensal cobrada pela Instituição, podendo ser acrescido de até 50% como financiamento complementar para outras despesas do estudante e ainda das possíveis despesas. Será incluso no financiamento dos FIES seguro prestamista para fazer frente à inadimplência por falta de pagamento.

§4º Será constituído Comitê paritário fiscalizador da concessão, aplicação e retorno dos financiamentos.

§5º A critério e juízo de tal Comitê Paritário poderão ser aplicadas as seguintes sanções e/ou penalidades:

I - às Instituições de Ensino: suspensão temporária, descredenciamento e devolução integral e imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 12,0% a. a. e impedimento de participar de licitações e fornecimentos de serviços públicos em casos de irregularidades na prestação de serviços, desvios nas aplicações dos recursos e outros dolos comprovados;

II - aos estudantes mais seus fiadores solidários: devolução integral e imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 6,0% a. a. e impedimento contratar novos financiamentos da modalidade em casos de inadimplências e atraso não-justificados por mais de 6 meses no pagamento das prestações mensais nas datas aprazadas.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES foi criado com o objetivo de garantir o direito de estudantes carentes ao acesso ao ensino superior e, assim, viabilizar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, de prover até 2011, a oferta para pelo menos 30% da faixa etária de 18 a 24 anos. Ocorre que os estudantes que aderiram ao programa vem enfrentando grandes dificuldades. Mais de 10% dos contratos estão inadimplentes há mais de um ano. Entretanto, o número de atingidos é maior. Com sessenta dias de atraso, os nomes dos estudantes e seus fiadores são inscritos no SERASA e no SPC. A Caixa Econômica Federal utiliza a "tabela price" – que implica a cobrança de juros sobre juros – prática que vem sendo considerada ilegal pela Justiça.

Os estudantes vinculados ao FIES pretendem quitar suas dívidas nos prazos contratados, mas com a adoção de critérios justos, e não como usuários incompatíveis com se fossem um banco público e no contexto de um programa de inclusão. Assim, buscar uma solução para os estudantes vinculados ao FIES, em especial os carentes, passa a ser fundamental para que não sejam prejudicados em seus direitos à educação.

A proposta alteração da legislação da carência de 24 (vinte e quatro) meses é prazo para pagar o saldo devedor em até quatro vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 meses, será de suma importância para o estudante que necessite deste financiamento. Tudo, desta forma, colabora para que o estudante possa ter um ensino de qualidade, se dedicar intensamente e ingressar de forma competitiva no mercado de trabalho. Na forma atual, o retorno tem sido dificultado diante da atual crise econômica social em que o país se encontra, ou quando empregado, o salário funcional não é suficiente para honrar seu débito nas datas aprazadas.

Deste modo, o programa de financiamento estudantil, parte integrante da política pública de democratização de acesso ao ensino superior, continuará cumprindo sua função social de incentivo à educação superior de estudantes carentes, mas de forma justa e com garantias de liquidação por parte daqueles que o contratam.

Entretanto, desde o início da implantação e entrada em funcionamento desses programas de inclusão, um grave e previsível problema se apresentou: seria absolutamente necessário prover algum tipo de suporte ou apoio complementar para a permanência e o sucesso escolar dos estudantes agraciados, majoritariamente sem recursos suficientes para pagar meios de transporte, alimentação e material didático. De outra forma, a evasão/abandono dos cursos – mesmo nos casos de concessão de bolsas totais – seria a consequência natural, fato que, aliás, já está bem qualificado, em praticamente todas as instituições que recebem este alunado. Ocorre que esses programas de apoio complementar, no nosso entendimento, ainda não se fizeram presentes, ao menos com a extensão e no valor devido, para fazer reverter a tendência de abandono dos bancos escolares pelos alunos mais carentes.

À luz destes argumentos, venho então solicitar dos meus Pares o imprescindível apoio para a aprovação desta emenda que ora apresento, e que intenciona proporcionar àqueles estudantes que tanto desejam chegar a bom termo em seus cursos superiores de graduação ou de pós-graduação, financiamento para a compra de material didático e equipamentos de apoio aos estudos, por meio do FIES e ainda para pagamentos de seguros prestamistas mensais, de forma a reduzir os riscos dos agentes, estudantes e avalistas. Por simples modificações e adaptações das regras deste Programa, poderemos contribuir para dar aos programas de inclusão educacional o indispensável complemento para assegurar aos estudantes carentes a permanência e o bom aproveitamento de que necessitam em sua vida universitária.

A presente emenda a visa diminuir as desigualdades, pois aplicará o princípio da isonomia, mais o art. 208 da Constituição Federal de 1988, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

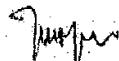
Sala das Sessões, 14 em de setembro de 2010

PARLAMENTAR

Data: 14/09/10

Nome: Alfredo Kaefer

Assinatura



MPV 501

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.		
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI-PRB		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Alinéas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória nº 501, de 2010, a seguinte redação:

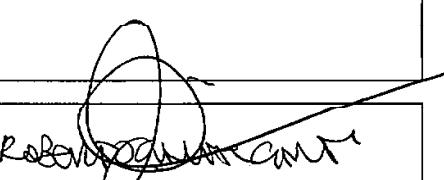
Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 501 de 2010 é positiva, uma vez que amplia os recursos destinados ao investimento produtivo brasileiro, além de aumentar o escopo da subvenção e o prazo para contratação. Contudo, a ampliação em três meses pode não ser suficiente para atender os projetos de investimentos agora atendidos.

A presente emenda corrige esse aspecto da MPV 501 e amplia o prazo até 31 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de setembro de 2010	Senador 
----------------------------------	--

MPV 501

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 501/2010
------	---

Deputado	PAULO BONIFACIEN - DEM	Nº do protocolo
----------	------------------------	-----------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica acrescido o seguinte § 4º ao art. 10 da Medida Provisória nº 501, de 2010:

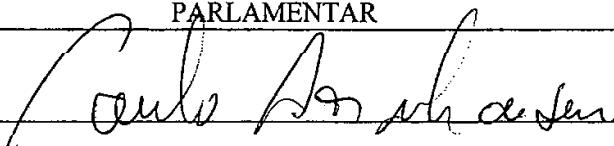
“Art. 10

§4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá produzir e divulgar relatório trimestral sobre as operações de que trata o caput, contemplando, entre outros, montantes concedidos, setor e porte das empresas beneficiadas, além do valor associado à equalização de juros referida no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O trato com recursos públicos pressupõe transparência total dos atos. Nesse sentido, em se tratando de programa que envolve subvenções por parte da União próximas a R\$ 8 bilhões somente no biênio 2011/2012, propomos a produção e divulgação de relatório trimestral por parte do BNDES.

PARLAMENTAR



MPV 501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data	proposição Medida Provisória nº 501/2010
------	---

Deputado	autor Paulo Bonfá	Nº do prontuário
----------	----------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescido o seguinte § 4º ao art. 10 da Medida Provisória nº 501, de 2010:

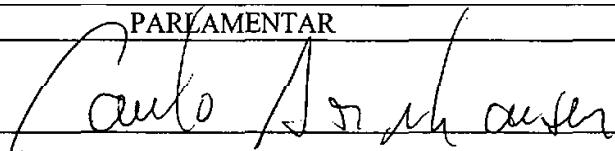
“Art. 10 _____

§4º Nas operações de financiamento de que trata o **caput** terão preferência aqueles projetos mais intensivos em mão de obra, sem prejuízo da análise de viabilidade econômico-financeira dos mesmos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de programa de financiamentos de R\$ 134 bilhões, com forte subvenção por parte da União, entende-se necessário adotar como critério de escolha dos projetos a geração de empregos. Entre os projetos viáveis do ponto de vista financeiro, devem ter preferência aqueles mais intensivos em mão de obra, tendo em mente o papel social que esperamos seja desempenhado pelo BNDES.

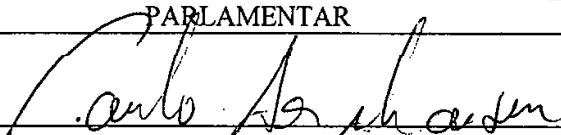
PARLAMENTAR


--

MPV 501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data	proposição Medida Provisória nº 501/2010			
Deputado	autor PAULO BONHAUSEN			Nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Fica acrescido o seguinte § 4º ao art. 10 da Medida Provisória nº 501, de 2010: "Art. 10 _____ §4º Na concessão dos financiamentos de que trata o caput, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo efetuado análise quanto à viabilidade econômico-financeira dos projetos, deverá priorizar as empresas de menor porte." (NR)				
JUSTIFICATIVA				
'As micro, pequenas e médias empresas, muitas vezes deixadas em segundo plano pelo BNDES, são as grandes empregadoras deste país. Assim, por se tratar de programa de financiamentos altamente subsidiado pela União, julga-se procedente dar preferência às empresas de menor porte, sem prejuízo da análise de viabilidade econômico-financeira das operações.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 501

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 501, DE 2010.				
SENADOR ÁLVARO DIAS	Autor			
		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa 4. Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão Novo artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA
Medida Provisória 501/2010

Acrescenta novo artigo à MP 501/2010 com a seguinte redação, renumerando o art. 11 e 12, que passam a ser artigos 12 e 13:

Art. 11. Inclua-se no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, no perímetro urbano dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai."

"Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente emenda aditiva a autorização do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, para a instalação de lojas francas na área urbana dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com a República Oriental do Uruguai.

O projeto permite que estabelecimentos brasileiros credenciados recebam o mesmo tratamento tributário que recebem os instalados nos países vizinhos. Essas áreas podem ser caracterizadas como economias regionais atualmente isoladas dos centros dinâmicos e de decisão nacionais e com potencial de desenvolvimento reprimido por essa situação.

O instrumento para alcançar este objetivo é a inclusão no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de um novo artigo, o artigo 15-A, que permitirá instalar lojas francas – um comércio tipo free-shop – na área urbana dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai. Serão ser beneficiados os municípios de Quarai, Santana do Livramento, Aceguá, Jaguarão e Chui, situados na região da Campanha e Sul do Estado do Rio Grande do Sul, cujas sedes se constituem em cidades geminadas com as cidades uruguaias de Artigas, Rivera, Aceguá, Rio Branco e Chuy, respectivamente.

Conforme estabelece o decreto, as lojas instaladas promoverão a venda de mercadorias, nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, e a venda somente será autorizada às pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação; que a mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo. E ainda, quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

O comércio tipo *free-shop* é responsável pelo extraordinário desenvolvimento urbano das cidades uruguaias de fronteira em função da geração de novos empregos que promoveu ao longo do tempo. Lojas com visual de primeiro mundo que comercializam (e contrabandeiam) eletrodomésticos, bebidas, alimentos, roupas, medicamentos, produtos de informática, dentre outros, atraem brasileiros de todas as partes do sul do Brasil, que gastaram somente em 2009 cerca de um bilhão de dólares.

Registre-se que o Brasil exportou para o Uruguai U\$ 1.644 bilhões e importou U\$ 1.018 bilhões, apresentando saldo positivo de U\$ 626 milhões. Basta fazer a comparação para avaliar o prejuízo que as lojas *free-shop* causam à economia brasileira.

Esclarecemos que estas lojas comercializam também produtos brasileiros (pneus, autopeças, móveis, artigos de bazar, eletrodomésticos, eletrônicos, material de construção, produtos plásticos, medicamentos, erva mate, óleos lubrificantes e comestíveis, etc.), importados do nosso país com uma tributação entre 10 e 15%, e lá comercializam esses produtos – para brasileiros, sem limites de valor, quantidade ou cota diária – com preços muito inferiores aos praticados no comércio fronteiriço das cidades brasileiras. Por que isso acontece? Porque a carga tributária uruguaia é menor que a brasileira e os produtos são comercializados por preços menores que no Brasil. (Fonte DECEX).

Diante deste quadro, as atividades comerciais das cidades brasileiras geminadas sofrem efeitos negativos em suas economias, vivendo uma situação de caos financeiro e sobrevivendo com enormes dificuldades. Como exemplo, nos últimos quinze anos, no município de Santana do Livramento – cidade gêmea com Rivera – cerca de 400 empresas de médio e de grande porte, encerrou suas atividades o que já causou um desemprego na ordem de 10.000 pessoas (Fonte SEFAZ-RS e IBGE).

Expressiva parcela da população destes municípios está desempregada, que pode ser claramente percebido pela quantidade de comerciantes informais nas ruas. Devido a isto, o êxodo populacional é expressivo como se verifica no último censo realizado pelo IBGE, populações que emigraram para a capital Porto Alegre e para as regiões centro e nordeste do

Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, mais do que justo entendemos ser razoável a apresentação desta emenda no bojo da presente Medida Provisória, o que alvitra solicitar o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14/9/2010



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Dias".

Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Publicado no DSF, de 16/09/2010.

MPV 501

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição			
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 501, DE 2010.			
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO GERMANO BONOW				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo Inclusão Novo artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA
Medida Provisória 501/2010

Acrescenta novo artigo à MP 501/2010 com a seguinte redação, renumerando o art. 11 e 12, que passam a ser artigos 12 e 13:

Art. 11. Inclua-se no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, no perímetro urbano dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai."

"Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente emenda aditiva a autorização do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, para a instalação de lojas francas na área urbana dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com a República Oriental do Uruguai.

O projeto permite que estabelecimentos brasileiros credenciados recebam o mesmo tratamento tributário que recebem os instalados nos países vizinhos. Essas áreas podem ser caracterizadas como economias regionais atualmente isoladas dos centros dinâmicos e de decisão nacionais e com potencial de desenvolvimento reprimido por essa situação.

O instrumento para alcançar este objetivo é a inclusão no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de um novo artigo, o artigo 15-A, que permitirá instalar lojas francas – um comércio tipo free-shop – na área urbana dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai. Serão ser beneficiados os municípios de Quarai, Santana do Livramento, Aceguá, Jaguáro e Chui, situados na região da Campanha e Sul do Estado do Rio Grande do Sul, cujas sedes se constituem em cidades geminadas com as cidades uruguaias de Artigas, Rivera, Aceguá, Rio Branco e Chuy, respectivamente.

Conforme estabelece o decreto, as lojas instaladas promoverão a venda de mercadorias, nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, e a venda somente será autorizada às pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação; que a mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo. E ainda, quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

O comércio tipo *free-shop* é responsável pelo extraordinário desenvolvimento urbano das cidades uruguaias de fronteira em função da geração de novos empregos que promoveu ao longo do tempo. Lojas com visual de primeiro mundo que comercializam (e contrabandeiam) eletrodomésticos, bebidas, alimentos, roupas, medicamentos, produtos de informática, dentre outros, atraem brasileiros de todas as partes do sul do Brasil, que gastaram somente em 2009 cerca de um bilhão de dólares.

Registre-se que o Brasil exportou para o Uruguai U\$ 1.644 bilhões e importou U\$ 1.018 bilhões, apresentando saldo positivo de U\$ 626 milhões. Basta fazer a comparação para avaliar o prejuízo que as lojas *free-shop* causam à economia brasileira.

Esclarecemos que estas lojas comercializam também produtos brasileiros (pneus, autopeças, móveis, artigos de bazar, eletrodomésticos, eletrônicos, material de construção, produtos plásticos, medicamentos, erva mate, óleos lubrificantes e comestíveis, etc.), importados do nosso país com uma tributação entre 10 e 15%, e lá comercializam esses produtos – para brasileiros, sem limites de valor, quantidade ou cota diária – com preços muito inferiores aos praticados no comércio fronteiriço das cidades brasileiras. Por que isso acontece? Porque a carga tributária uruguaia é menor que a brasileira e os produtos são comercializados por preços menores que no Brasil. (Fonte DECEX).

Diante deste quadro, as atividades comerciais das cidades brasileiras geminadas sofrem efeitos negativos em suas economias, vivendo uma situação de caos financeiro e sobrevivendo com enormes dificuldades. Como exemplo, nos últimos quinze anos, no município de Santana do Livramento – cidade gêmea com Rivera – cerca de 400 empresas de médio e de grande porte, encerrou suas atividades o que já causou um desemprego na ordem de 10.000 pessoas (Fonte SEFAZ-RS e IBGE).

Expressiva parcela da população destes municípios está desempregada, que pode ser claramente percebido pela quantidade de comerciantes informais nas ruas. Devido a isto, o êxodo populacional é expressivo como se verifica no último censo realizado pelo IBGE, populações que emigraram para a capital Porto Alegre e para as regiões centro e nordeste do

Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, mais do que justo entendemos ser razoável a apresentação desta emenda no bojo da presente Medida Provisória, o que alvitra solicitar o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14/9/2010

Deputado Germano Bonow (DEM-RS)



MPV 501

00014

DATA 14/09/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 de 2010		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 501 de 06/09/2010, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. O caput e o inciso II do art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois inteiros por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões em municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007:

I -

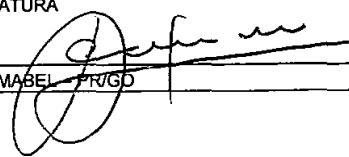
*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto na parte final do **caput** deste artigo;*

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 14 de janeiro deste ano, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 12.202, de 2010, que, dentre as inovações promovidas na Lei n.º 10.260, de 2001, mais conhecida como a Lei do FIES, estabeleceu inédita sistemática de abatimento das dívidas, mediante a prestação de serviço em áreas prioritárias, como saúde e educação.

A novidade foi introduzida por meio do art. 6º-B, que autoriza o FIES

ASSINATURA	
14/09/10	Dep. SANDRO MABEL – PR/GO

DATA 14/09/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 501 de 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

a abater mensalmente 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçerem as seguintes profissões:

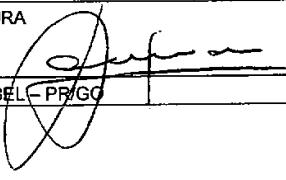
- a) professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e
- b) médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Apesar do consenso alcançado quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.881, de 2009, e apensados, que deu origem à Lei n.º 12.202, de 2010, a discussão deve ser reaberta, no sentido de condicionar o direito ao abatimento à prestação dos serviços em municípios de até quinze mil habitantes, bem como de elevar de 1,00% (um inteiro por cento) para 2,00% (dois inteiros por cento) o desconto permitido para os estudantes que exerçerem as referidas profissões. As duas medidas se complementam e se reforçam como veremos a seguir.

A alocação desses profissionais em áreas de carência de recursos humanos e com problemas de retenção de pessoal é importantíssima em vista das disparidades regionais e injustiças sociais do país. A legislação aprovada ano passado contemplava essa preocupação, na forma do § 1º do art. 6º-B, que condicionava a atuação de 75% dos médicos e professores licenciados beneficiários do desconto às Regiões Norte e Nordeste, consideradas as mais carentes. Esse dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, em 14 de Janeiro deste ano, quando da sanção da Lei n.º 12.202, de 2010.

É importante que a lei disponha sobre um parâmetro mais específico para definir as localidades mais carentes para fins de aplicação do art. 6º-B, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo. Nesse sentido, proponho que no **caput** do art. 6º-B seja autorizado o abatimento apenas aos estudantes que exerçerem as referidas profissões nos municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007. A medida irá beneficiar

ASSINATURA	
<u>14/09/10</u>	
DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	

DATA 14/09/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 de 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>as localidades menores das regiões mais pobres do país que, em geral, apresentam escassez de professores licenciados e médicos, formados em cidades maiores, bem como contribuirá para reduzir o estrangulamento dos serviços de saúde em grandes centros, como ocorre, por exemplo, em Brasília, que recebe muitos pacientes oriundos das pequenas cidades do entorno do Distrito Federal.</p> <p>A elevação do percentual de 1% (um inteiro por cento) para 2% (dois inteiros por cento) da dívida por mês trabalhado poderá aumentar a eficácia da condicionalidade que no parágrafo anterior propomos neste projeto de lei. Isso se dá porque entendemos que o abatimento deve ser tal que estimule o estudante a prestar os serviços na escola pública ou na equipe de saúde da família numa cidade diferente da sua.</p> <p>Para isso, o ideal é que o beneficiário do Fies recém-graduado vá oferecer seus serviços profissionais em outra cidade por um prazo que seja o suficiente para que ele se comprometa com o desenvolvimento de seu trabalho, em vez de se acomodar numa situação de passagem, trânsito, bem como contribuir para sua adaptação, em que poderá criar laços para, inclusive, residir ali após o período de pagamento da dívida com o Fies.</p> <p>De outro lado, o prazo para quitação do Fies, antecipado com os abatimentos, não deverá ser tão longo que o desestimule ou o desmotive a continuar trabalhando, o que afetará a qualidade dos serviços prestados, ou até mesmo poderá provocar sua desistência, antes da quitação da dívida, o que não convém para o Estado nem para o profissional e muito menos para a população.</p> <p>Índices de desconto superiores a um por cento foram rejeitados ano passado, por razões de ordem financeira, conforme parecer do relator da matéria na Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Reginaldo Lopes. Acredito que a discussão pode ser revista à luz dos novos argumentos.</p> <p>Para que esta nossa iniciativa prospere e alcance o objetivo de incentivar a formação de médicos e professores que atuem nos pequenos municípios brasileiros, nas regiões mais carentes, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.</p>				
ASSINATURA				
<u>14/09/10</u>				
DEP. SANDRO MABEL – PR/GO				

MPV 501

00015

data 13/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010			
autor Senador Inácio Arruda		nº do protocolo 017		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010, o seguinte Artigo:

Art.... Fica a pessoa jurídica, grande empregadora e preponderantemente exportadora, que adquirir produtos rurais, situada na Região Nordeste e na Amazônia Legal, facultada a optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal, de forma análoga à recolhida pela agroindústria, definida no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 3º, II e III, a Constituição preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Ainda na nossa Carta Magna, em seu artigo 151, I admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores do Nordeste e Amazônia Legal, em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à elação da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:

- a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra não qualificada;
- b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;
- c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.

Atenciosamente,

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV 501

00016

data 13/09/2010	proposito Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010			
autor Senador Inácio Arruda <i>PC do B</i>			nº do prontuário 017	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010 o seguinte Artigo:</p>				
<p>Art.... – Fica autorizada ao sujeito passivo, pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito de PIS e COFINS, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as previdenciárias.</p>				
<p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p>				
<p>I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p>				
<p>II - Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais. § 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p>				
<p>A Constituição Federal estabelece as contribuições que se destinam ao financiamento da Seguridade Social em seu art. 195, in verbis, elegendo entre outras a folha de salários e o faturamento como base de cálculo.</p>				
<p><i>Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:</i></p>				
<p><i>1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:</i> a) <i>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</i> b) <i>a receita e o faturamento;</i> c) <i>o lucro.</i></p>				
<p>Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à eleição da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:</p>				
<p>a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra qualificada;</p>				

PARLAMENTAR

[Assinatura]

data 13/09/2010	propositório Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010
--------------------	--

autor Senador Inácio Arruda	nº do prontuário 017
--------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Continua

- b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas referidas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;
- c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.

Oportuno ainda destacar que a legislação sobre compensação tributária utiliza como critério para permitir a compensação o fato de os tributos e contribuições estarem sob a mesma administração. Neste sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permite a compensação de créditos de tributos e contribuições com débitos de tributos e contribuições desde que ambos, créditos e débitos, sejam do próprio contribuinte e administrados “pela Secretaria da Receita Federal”. Com a criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Receita Federal do Brasil passou a administrar, além dos tributos e contribuições federais, também a cobrança e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, os contribuintes passaram a acreditar que seria permitida também a compensação de tributos com contribuições previdenciárias. Ocorre a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, veda a compensação de tributos com contribuições previdenciárias.

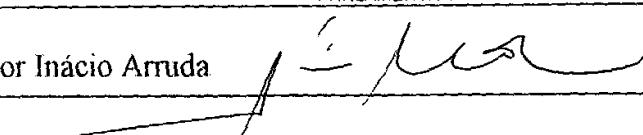
A despeito dos debates sobre a legalidade da vedação ocorrida via Instrução Normativa, fato é que a permissão de compensação de tributos com contribuições previdenciárias é de extrema importância para o setor exportador, pois este, ao mesmo tempo em que emprega um significativo volume de pessoal, sendo, portanto, um grande contribuinte das contribuições previdenciárias, reconhecidamente acumula créditos tributários, o que acaba por ameaçar a efetividade da imunidade a tributos assegurada pela Constituição Federal.

Ressalte-se que o impacto da previsão legislativa nas contas públicas é meramente financeiro, pois o crédito tributário já existe e o que se pretende é apenas a viabilização de sua utilização com débitos de contribuições previdenciárias para o setor exportador já que este, sendo imune a alguns impostos e contribuições, acaba não tendo débitos tributários em montante suficiente para a compensação de seus créditos, o que gera um acúmulo de créditos tributários administrados pela Receita Federal ao mesmo tempo em que lhe obriga a recolher contribuições previdenciárias também administradas por aquele Órgão, o que é extremamente prejudicial ao seu fluxo de caixa.

Atenciosamente,

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV 501

00017

data 13/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010			
autor Senador Inácio Arruda <i>PC do B</i>		nº do protocolo 017		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010 o seguinte Artigo:

Art ... — A pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as contribuições previdenciárias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece as contribuições que se destinam ao financiamento da Seguridade Social em seu art. 195, in verbis, elegendo entre outras a folha de salários e o faturamento como base de cálculo.

Art. 195 — A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

I — do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

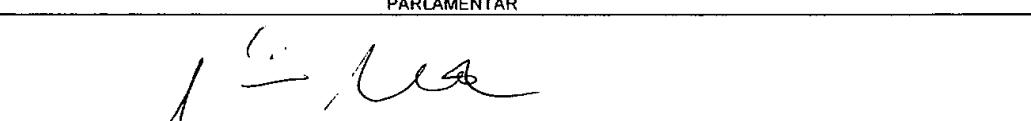
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita e o faturamento;

c) o lucro.

Em seu artigo 3º, II e III, a Constituição preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

PARLAMENTAR



data
13/09/2010

proposição
Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Autor
Senador Inácio Arruda *PC do B*

nº do prontuário
017

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página 02/02 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Continua

Ainda na nossa Carta Magna, em seu artigo 151, I admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores do Nordeste e Amazônia Legal, em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à elação da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:

- a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra qualificada;
- b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas referidas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;
- c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.

Oportuno ainda destacar que a legislação sobre compensação tributária utiliza como critério para permitir a compensação o fato de os tributos e contribuições estarem sob a mesma administração. Neste sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permite a compensação de créditos de tributos e contribuições com débitos de tributos e contribuições desde que ambos, créditos e débitos, sejam do próprio contribuinte e administrados “pela Secretaria da Receita Federal”. Com a criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Receita Federal do Brasil passou a administrar, além dos tributos e contribuições federais, também a cobrança e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, os contribuintes passaram a acreditar que seria permitida também a compensação de tributos com contribuições previdenciárias. Ocorre a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, veda a compensação de tributos com contribuições previdenciárias.

A despeito dos debates sobre a legalidade da vedação ocorrida via Instrução Normativa, fato é que a permissão de compensação de tributos com contribuições previdenciárias é de extrema importância para o setor exportador, pois este, ao mesmo tempo em que emprega um significativo volume de pessoal, sendo, portanto, um grande contribuinte das contribuições previdenciárias, reconhecidamente acumula créditos tributários, o que acaba por ameaçar a efetividade da imunidade a tributos assegurada pela Constituição Federal.

Ressalte-se que o impacto da previsão legislativa nas contas públicas é meramente financeiro, pois o crédito tributário já existe e o que se pretende é apenas a viabilização de sua utilização com débitos de contribuições previdenciárias para o setor exportador já que este, sendo imune a alguns impostos e contribuições, acaba não tendo débitos tributários em montante suficiente para a compensação de seus créditos, o que gera um acúmulo de créditos tributários administrados pela Receita Federal ao mesmo tempo em que lhe obriga a recolher contribuições previdenciárias também administradas por aquele Órgão, o que é extremamente prejudicial ao seu fluxo de caixa.

Atenciosamente,

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

Inácio Arruda

MPV 501

00018

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 501/2010
--	---

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo Inclusão (onde couber)	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------------------------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA N° - CN
(à Medida Provisória nº 501, de 2010)

Inclua-se, onde couber:

Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.

Parágrafo único - Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, por meio desta emenda aditiva, flexibilizar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios, no exercício financeiro de 2009, de modo a permitir que os prefeitos e prefeitas possam cumprir com os limites impostos por este diploma legal em decorrência da crise financeira que atingiu as receitas municipais no exercício de 2009. Não objetiva, portanto promover alterações no texto da LRF.

Tal flexibilização se impõe visto que os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, não poderiam prever em hipótese alguma a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) chegamos a R\$ 49.502 bilhões em 2009, ou seja, valor 3% menor que em 2008.

Os novos gestores que assumiram em 2009 não contavam com esse decréscimo nas suas receitas, e trabalhando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que não se concretizou, deixando a descoberto rubricas fundamentais como saúde, educação e assistência social.

Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

Tal diminuição, segundo a área técnica da CNM, chegou, no primeiro semestre de 2009 a 6 bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%, os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.

Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos cumprirem os limites da LRF, principalmente os relativos à despesa de pessoal, pois é impossível frear o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de emenda que busca flexibilizar e não alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2009.

Sala das Sessões, 14/9/2010

PARLAMENTAR

Senador ALVARO DIAS (PSDB - PR)

MPV 501

00019

	Proposição			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 501/2010				
Autor DEPUTADO GERMANO BONOW				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão (onde couber)	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA N° - CN
(à Medida Provisória nº 501, de 2010)

Inclua-se, onde couber:

Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.

Parágrafo único - Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.

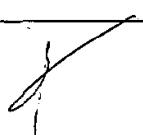
JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, por meio desta emenda aditiva, flexibilizar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios, no exercício financeiro de 2009, de modo a permitir que os prefeitos e prefeitas possam cumprir com os limites impostos por este diploma legal em decorrência da crise financeira que atingiu as receitas municipais no exercício de 2009. Não objetiva, portanto promover alterações no texto da LRF.

Tal flexibilização se impõe visto que os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, não poderiam prever em hipótese alguma a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) chegamos a R\$ 49.502 bilhões em 2009, ou seja, valor 3% menor que em 2008.

Os novos gestores que assumiram em 2009 não contavam com esse decréscimo nas suas receitas, e trabalhando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que não se concretizou, deixando a descoberto rubricas fundamentais como saúde, educação e assistência social.

Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.



Tal diminuição, segundo a área técnica da CNM, chegou, no primeiro semestre de 2009 a 6 bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%, os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.

Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos cumprirem os limites da LRF, principalmente os relativos à despesa de pessoal, pois é impossível frear o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de emenda que busca flexibilizar e não alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2009.

Sala das Sessões, 14/9/2010

Deputado GERMANO BONOW (DEM-RS)



MPV 501

00020

Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.		
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI - PRB		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 501, de 2010:

Art. "X" O inciso I do § 1º do artigo 131 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 ...

§ 1º ...

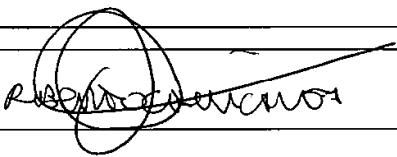
I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool e destilarias de aguardente de cana da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.249/2010 autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010. A subvenção prevista, entretanto, somente será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida exclusivamente às usinas de açúcar e álcool. Portanto, foi excluída da subvenção, a cana-de-açúcar vendida às destilarias de aguardente de cana.

A emenda ora apresentada visa corrigir esse problema e incluir no Programa de Subvenção Reestruturador da Atividade Canavieira no Nordeste a cana-de-açúcar vendida às destilarias de aguardente de cana. A inclusão representará ampliação de mercado para os 26 mil produtores de cana-de-açúcar da região que passam a ter nas destilarias de cachaça parceiros comerciais também amparados pelo referido programa.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de setembro de 2010	Senador 
----------------------------------	--

MPV 501

00021

Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.			
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI - PRB			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 501, de 2010:

Art. "X" Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários produzidos a partir do beneficiamento de resíduos sólidos gerados em seu processo produtivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Dão direito ao crédito presumido referido no *caput* os materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI pelos códigos 26.01, 2618.00.00, 2619.00.00, 2704.00, 2704.00.10, 2704.00.90, 39.15, 3915.10.00, 3915.20.00, 3915.30.00, 3915.90.00, 4402.90.00, 4706.20.00, 47.07, 4707.10.00, 4707.20.00, 4707.30.00, 4707.90.00, 7001.00.00, 72.04, 7204.10.00, 7204.2, 7204.21.00, 7204.29.00, 7204.30.00, 7204.4, 7204.41.00, 7204.49.00, 7204.50.00, 72.05 e 7602.00.00, além de outros materiais adquiridos como resíduos sólidos definidos pelo Poder Executivo, por código da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

§3º Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido referido no *caput* inclusive na hipótese em que os resíduos sólidos por eles adquiridos forem submetidos a beneficiamento para posterior utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Art. "XX" O crédito presumido de que trata o art. "X":

I - será utilizado na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição, ou na dedução de outros tributos federais, na forma da legislação em vigor;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;



Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.			
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 2/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constante da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. "X".

§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. "X" ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.

§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV, será considerado em dobro.

Art. "XXX" As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias fazem jus à redução de cem por cento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º A redução de cem por cento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre as importações referidas no *caput* deste artigo, ficará condicionada à comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de aquisição, a pessoal que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o *caput*;

Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.			
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 3/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido, indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno;

§4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do §3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com a aplicação de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. "XXX" O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. "X", "XX" e "XXX" desta Medida Provisória em até trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

Dante da perda da vigência da Medida Provisória nº 476, de 2009, proponho esta emenda que se baseia no projeto de lei de conversão do então relator dessa medida provisória, ilustre deputado Leonardo Quintão, aprovado pelo Plenário da Câmara em 1º de junho deste ano.

A emenda visa conceder aos estabelecimentos industriais crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos e apresenta alguns avanços em relação ao texto original da MPV 476/2009:

- permite o crédito presumido do IPI independentemente de quem seja o fornecedor dos resíduos - e não apenas quando adquiridos diretamente das cooperativas de catadores, como previa o texto original da MPV;
- fixa a base de cálculo do crédito presumido em 50% do valor de aquisição dos resíduos (o a MPV estabelecia 50% como teto da base de cálculo e conferia ao executivo poder para defini-la em regulamento);
- possibilita a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos federais que não o próprio IPI;
- concede o crédito presumido do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos para reciclagem;
- estabelece lista exemplificativa dos materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI que darão direito ao crédito presumido do IPI.



Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.			
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 4/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios socioambientais da emenda são evidentes, uma vez que favorece a utilização de resíduos sólidos para uso como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos e incentiva a compra desses materiais, tanto das cooperativas de catadores como de outros fornecedores.

A ampliação do benefício do crédito presumido do IPI independentemente de quem seja o fornecedor dos resíduos sólidos é medida mais adequada para se atender o objetivo de estímulo à reutilização de resíduos, redução no uso de recursos naturais e melhoria da qualidade ambiental das cidades brasileiras, em alinhamento com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, recentemente transformada na Lei 12.305/2010.

O estímulo à formalização das cooperativas de catadores terá maior êxito caso se permita que os estabelecimentos industriais adquiram resíduos sólidos não apenas diretamente das cooperativas, mas também das empresas compradoras de materiais recicláveis (retalhistas, aparistas, etc.). As cooperativas de catadores, em regra, não alcançam escala suficiente para atender a demanda das indústrias que reciclam resíduos.

Esses agentes – retalhistas e aparistas - certamente ampliarão a demanda de recicláveis dos catadores, que contarão com um mercado consumidor para os seus produtos mais ativo. Trata-se de um processo “ganha-ganha”, onde o estímulo a todos os agentes da cadeia de reciclagem acabará por beneficiar também as cooperativas de catadores.

A possibilidade de compensar o saldo credor do IPI com outros tributos federais que não o próprio IPI é de extrema importância para setores que, de acordo com interesses do próprio governo, têm a alíquota do IPI reduzida a zero na saída de seus produtos acabados. Ressalte-se que esse aprimoramento beneficia todo o setor de reciclagem, pois insere setores demandantes de material reciclável que estariam alijados dos benefícios, incrementando a demanda por esses materiais.

A concessão de crédito presumido de IPI para na compra de máquinas e equipamentos necessários ao processo de reciclagem visa modernizar as plantas de reciclagem e ampliar a capacidade instalada de processamento de resíduos. Destaca-se que a sugestão autoriza a obtenção do crédito no caso da aquisição de equipamentos importados, condicionado à inexistência de similar nacional. Trata-se de medida relevante tendo em vista que processos de reciclagem mais complexos, muitas vezes, demandam equipamentos ou máquinas importadas.

Vale lembrar que o descarte inadequado de resíduos representa séria ameaça ao meio ambiente e, em alguns casos, gera impactos significativos sobre a saúde pública. Essas implicações levaram ao consenso de que a criação de políticas destinadas a minimizar a disposição inadequada e promover o reaproveitamento e reciclagem é fundamental para a gestão adequada dos resíduos sólidos, promoção do desenvolvimento sustentável e para a redução de danos ao meio ambiente.

Data 14/09/2010	proposição Medida Provisória nº 501, de 2010.		
Autor SENADOR ROBERTO CAVALCANTI		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. Substitutiva global			
Página 5/5	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alguns países, diante da relevância do problema, concedem incentivos/compensações tributárias e financeiras aos agentes promotores da reciclagem. Entretanto, o desenvolvimento da reciclagem no Brasil tem sido fortemente limitado pela carga tributária incidente sobre o setor, o que reforça o mérito econômico e social desta emenda.

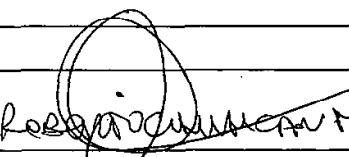
Os benefícios socioambientais decorrentes da implantação de políticas públicas como a que é proposta nesta emenda podem ser traduzidos nos seguintes exemplos:

- minimização da carga sobre aterros sanitários e menor acúmulo de materiais em lixões;
- redução na demanda por recursos naturais, inclusive energéticos;
- geração de emprego e renda para grande número de pessoas que estão fora do mercado formal de trabalho;
- indução da organização de trabalhadores em cooperativas de catadores;
- ampliação e fortalecimento do setor de reaproveitamento e reciclagem de resíduos.

Com vistas a reforçar e efetividade da proposta, explicitam-se códigos da Tabela TIPI de alguns materiais que serão objeto do benefício do crédito presumido do IPI, permitindo ao Poder Executivo estabelecer outros materiais. Com isso, evita-se que no regulamento o poder executivo deixe de beneficiar alguns setores e acabe por reduzir os efeitos positivos da lei.

Diante dos evidentes benefícios sociais, ambientais e econômicos desta emenda, solicito apoio dos meus pares para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de setembro de 2010	Senador 
----------------------------------	--

Publicado no DSF, de 16/09/2010.